À(O) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE MERCEDES, PARANÁ

Pregão Eletrônico nº 41/2025

ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, 26, Centro, Joinville – SC, CEP 89.201-095, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei n° 14133/21, apresentar ***IMPUGNAÇÃO*** ao edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir narradas.

I – ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS

O Município de Mercedes publicou o edital de pregão eletrônico n 41/2025 para contratação de empresa especializada para prestação de serviços gerais, limpeza e conservação de áreas públicas, a fim de atender a demanda de todas as secretarias municipais, conforme disponibilidade e necessidade, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

De início, cumpre salientar que ao formular a presente Impugnação, não tem a Impugnante a menor intenção de manifestar crítica ou desapreço por qualquer integrante da comissão licitatória, cuja qualificação técnica e competência profissional são por demais conhecidas.

Entretanto, alguns pontos do edital, se mantidos, podem acarretar sérios prejuízos para a Administração Pública, **correndo-se o risco de anulação de todo o procedimento licitatório**. É sob esse prisma que a Impugnante passa a discorrer sobre os pontos que podem acarretar na nulidade do certame, em prejuízo ao erário Público.

Assim, com todo acatamento, comparece a Impugnante perante o Pregoeiro **no intuito de ver expurgando do ato convocatório qualquer resquício de ilegalidade**, com vistas à manutenção do Interesse Público.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até o 3º dia útil antes da data da abertura do certame (art. 164 da Lei n° 14.133/21). Pelo exposto, **requer-se** que a Impugnação seja recebida, conhecida, e, ao final, **julgada totalmente procedente**, com a consequente reforma do Instrumento Convocatório nos pontos indicados.

III – DO MÉRITO

A) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Ao verificar as atividades do edital, dentre elas é possível perceber atividades insalubre, em especial a limpeza de banheiros públicos. Nesse sentido, é de rigor a inclusão de previsão específica sobre a necessidade de previsão de **insalubridade em 40%**. **Em que pese previsto na planilha estimada, não há clareza sobre a obrigatoriedade de previsão da rubrica, até porque não há obrigação de seguir a planilha modelo/estimativa.**

Em razão disso, o edital merece reforma a fim de incluir previsão de obrigatoriedade de previsão de insalubridade em 40%, ou de confecção de laudo técnico das condições ambientais de trabalho pela empresa contratada no início da execução contratual **até porque é entendimento pacificado nos Tribunais que os empregados que exercem a função de limpeza de banheiros públicos devem ganhar o respectivo adicional**:

> **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO E MANUSEIO DE LIXO. GRAU MÁXIMO**. O **contato com agentes biológicos pela realização de tarefas de limpeza de sanitário e coleta de lixo ensejam o pagamento de adicional de insalubridade em grau**

> **máximo**, nos termos do Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. (TRT-4 - RO: 00007437820145040811, Data de Julgamento: 02/06/2016, 8a. Turma)
> **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS E RECOLHIMENTO DE LIXO. GRAU MÁXIMO**. A limpeza de banheiros de uso público ou coletivo de grande circulação não se equipara à limpeza e coleta de lixo doméstico, fazendo o empregado jus ao adicional de insalubridade em grau máximo. Incidência da Súmula nº 448, item II, do TST. (TRT-4 - RO: 00206143920165040451, Data de Julgamento: 11/04/2019, 1ª Turma)
> [grifos nosso]

Não se pode ignorar, portanto, que uma das atividades dos serventes é a limpeza de banheiros, conforme se observa no termo de referência. O entendimento aqui defendendo já foi, inclusive, sumulado, consoante súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis:* A higienização de instalações e sanitários de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar a limpeza em residências e escritórios, **enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo**, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE n. 3.214/78 quanto a coleta e industrialização de lixo urbano.

Não se pode olvidar, ainda, que a Lei n. 13.429/17 que dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros determina que *é responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado* (§ 1º, art. 9º).

De igual forma, merece ser consignado no edital, caso o adicional de insalubridade não seja previsto desde já, que os custos de eventual laudo e do adicional serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro e deverão ser repassados ao órgão contratante. Nestes termos, é um direito da empresa contratada receber o valor do adicional para repassar aos trabalhadores sob pena de enriquecimento ilícito da administração.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, inicialmente estabelecido com a aceitação da proposta pela administração, constitui direito da contratada garantido pela Constituição da República, pela Lei de Licitações e pelas Instruções Normativas que regulam as contratações públicas.

Segundo Arnaldo Wald, *"assim como a lei coíbe a lesão (lesão instantânea), não se pode permitir que a alteração do valor de uma das prestações, por circunstâncias alheias à vontade das partes, subverta o equilíbrio do contrato".*

No acórdão n. 1496/2023 de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, foi consignado que **o levantamento das condições do ambiente e dos locais em que serão prestados os serviços terceirizados é essencial para que o órgão identifique previamente à contratação**, **os possíveis casos de incidência de adicional de insalubridade e periculosidade, não só para balizar as propostas das licitantes como também para mitigar os riscos de responsabilização subsidiária da própria Administração**.

Veja, douta administração, que o Ministro relator ressalva o risco de responsabilidade subsidiária da administração, o que, por si só, impõe o pagamento desses custos pelo município já que farão parte da composição dos custos dos postos de trabalho.

Não se pode olvidar que a omissão aqui levantada afeta substancialmente a formulação das propostas, o que, evidentemente, ofenderá a isonomia do certame. Diante disso, não há como apresentar uma correta e objetiva proposta de preços sem delimitar com clareza todas as condições do trabalho e as informações necessárias para prestação dos serviços, de modo que a composição de custos por cada uma das concorrentes seja o mais similar possível.

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por JUSTEN FILHO (2009, p. 133), quando afirma:

> Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de autuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna.

O não detalhamento do objeto de forma clara e objetiva – o que inclui a ausência de previsão de adicional de insalubridade - afronta o artigo 18, II, da Lei

14.133/21, pois compromete a descrição do objeto e impede a correta formulação dos preços. Não obstante, o art. 150:

> Art. 150. **Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto** e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.
> [grifos nosso]

Sobreleva frisar que o Tribunal de Contas da União já sedimentou a tese aqui defendida:

> **A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes**, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177)
> [grifos nosso]

Destarte, necessário se faz adequar o edital para atender a legislação vigente, assim como observar o princípio do julgamento objetivo, permitindo a competição de forma igual para todas as proponentes que elaborarão suas propostas de preços de forma isonômica.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) a retificação do edital, para o fim de incluir no edital a previsão específica sobre a obrigatoriedade de previsão de insalubridade em 40%, ou de confecção de laudo técnico das condições ambientais de trabalho pela empresa contratada no início da execução contratual, com possibilidade de reequilíbrio.

Não sendo esse o entendimento, requerer a remessa à autoridade superior competente com a necessária retificação do edital.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 29 de maio de 2025

Guilherme Luiz Kuhn
OAB/PR 114.974

GUILHERME LUIZ KUHN

Assinado de forma digital por GUILHERME LUIZ KUHN
Dados: 2025.05.29 08:56:29 -03'00'